



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.901745/2008-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.501 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2021  
**Recorrente** INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. ANÁLISE DO TRIBUTO DEVIDO. SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência quando a autoridade julgadora analisa a apuração do tributo devido para fins de exame de crédito de saldo negativo. Para concessão de direito creditório, faz-se necessário o exame de liquidez e certeza do crédito vindicado, conforme previsto no Art. 170, CTN. Assim, quando se trata de crédito de saldo negativo, cabe dentro da sua análise o valor do tributo devido no período de apuração indicado pela contribuinte, bem como demais elementos que possam influenciar no valor do saldo negativo.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA COMPOR SALDO NEGATIVO. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

A declaração de compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, inclusive, para fins de composição do saldo negativo. Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer um crédito de R\$488.700,24 relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da 15ª Turma DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Trata-se das Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP), abaixo indicadas, apresentadas pela interessada em epígrafe para compensação de débitos próprios, no total de R\$ 508.289,53, com crédito relativo a saldo negativo de CSLL do anocalendarário 2003, informado na DCOMP com demonstrativo de crédito no valor originário de R\$ 486.632,66 e apurado na correspondente DIPJ/2004 no valor originário de R\$ 488.488,43.

DCOMP	valor (R\$)
06974.26207.300404.1.3.03-9074	224.592,56
	101.162,68
06942.60285.270204.1.3.03-0969	126.031,73
37079.14203.310304.1.3.03-2749	50.816,25
02949.92850.120804.1.3.03-3008	2.326,92
35839.37250.120804.1.3.03-7211	3.123,87
16918.23546.281204.1.3.03-8978	233,29
42002.67254.290705.1.3.03-8577	2,23
<b>total</b>	<b>508.289,53</b>

Conforme Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 759924101, de 09/05/2008, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, mediante o seguinte fundamento:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF FORTALEZA

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 759924101

DATA DE EMISSÃO: 09/05/2008



**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ 00.048.785/0001-72	NOME/NOME EMPRESARIAL INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
--------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06942.60285.270204.1.3.03-0969	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	10380-901.745/2008-80

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações necessárias ao disposto acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois a outra informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 486.632,66. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 488.488,43.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

06974.26201.300404.1.3.03-9074, 06942.60285.270204.1.3.03-0969, 37079.14203.310304.1.3.03-2745, 02949.92850.120804.1.3.03-3008, 35839.37250.120804.1.3.03-7211, 46918.23546.281204.1.3.03-8978, 42002.67294.290705.1.3.03-8577. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos independentemente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
508.287,30	101.657,43	296.583,28

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 500, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 23/05/2008 –sexta-feira (AR de fl. 38), a interessada apresentou, em 24/06/2008, manifestação de inconformidade (fls. 39/43), acompanhada de documentos (fls. 44/85).

Inicialmente, faz um breve resumo dos fatos, concluindo que “a única causa que motivou o indeferimento dos pedidos de compensação dos créditos tributários, via Per/DCOMP, foram, segundo o entendimento fiscal, a inexistência de saldo negativo na DIPJ apto a fazer face ao crédito tributário em exigência”.

Protesta pela insubsistência do indeferimento, motivado pela divergência entre o valor do saldo negativo informado na DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 486.632,66) e aquele indicado na DIPJ.

E continua, em suas palavras:

Faz-se necessário, inicialmente, indicar a origem do crédito em favor do contribuinte, no importe de R\$ 488.772,96, que subsiste por conta do montante apurado em razão do recolhimento da estimativa mensal da CSLL do período de janeiro/2003 a outubro/2003 somadas as retenções efetuadas pelos órgãos públicos no montante de R\$ 284,53 não compensadas no recolhimento das estimativas (ver linha 44 da ficha 17 da DIPJ), quando a empresa apurou no referido exercício

saldo de base de cálculo negativa de CSLL, conforme informado na DIPJ (doc. em anexo).

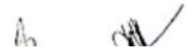
Como visto, tal procedimento gerou um crédito tributário a favor do contribuinte de: R\$ 488.488,43, resultante da base de cálculo negativa de CSLL da própria Impugnante somado com o saldo das retenções realizadas pelos órgãos públicos; totalizando a quantia de R\$ 488.772,96, que compõe o crédito tributário em favor do contribuinte que se pretende ver compensado na PER/DCOMP não homologada.

Comprovada a origem do crédito tributário, importa evidenciar que o despacho decisório está em desconformidade com os fatos e com o direito da ora Impugnante.

A informação de que o crédito tributário, existente a favor do contribuinte e objeto da compensação na PER/DCOMP em análise, não correspondia ao valor do saldo negativo de CSLL informado na PER/DCOMP, foi extraída, o que se presume, considerando unicamente a DIPJ da empresa Impugnante, sem levar em consideração o crédito em seu favor proveniente, como dito anteriormente, do saldo das retenções efetuadas pelos órgãos públicos que compõem a base de cálculo negativa da empresa.

Contudo, diante da comprovação da existência de crédito em favor do contribuinte, verifica-se que as declarações estão de acordo com as exigências fiscais e permitem a verificação da regularidade dos procedimentos adotados para a compensação do crédito tributário por meio da PER/DCOMP indevidamente não homologada.

Ressalte-se, ainda, que todas os procedimentos adotados pelo contribuinte foram anteriores ao despacho decisório ora impugnado, uma vez que somente foi efetivado em 09/05/2008, fato que justifica de maneira irretorquível a sua total improcedência.



(...)

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

Inicialmente, importante delimitar o litígio, o qual corresponde ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 no **valor original utilizado** nas DCOMP, no **total de R\$ 487.935,20**.

(...)

Consoante a Ficha 17 da DIPJ/2004, ano-calendário 2003 (ND: 1033986), foi apurado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 488.488,43, assim composto:

\_\_\_ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ ) \_\_\_\_\_  
 15/05/2014 15:19 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004 USUARIO: MILAINE  
 CNPJ: 00.048.785/0001-72 L.REAL AC - 2003 RF- 03 DECL.- 1033986 DV - 30  
 PAG: 04 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

	APURACAO ANUAL	VALOR
34. (-)BASE DE CALC.NEG.DA CSLL DE PER. ANT.-ATIV.GERAL		0,00
35. (-)BASE DE CALC.NEG.DA CSLL DE PER. ANT.-ATIV.RURAL		0,00
36.BASE DE CALCULO DA CSLL		1.290.419,86
37.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIV. CALCULO DA CSLL		116.137,79
38.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO TOTAL DEDUCOES		116.137,79
39. (-)RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL		0,00
40. (-)BONUS DE ADIMPLENCIA FISCAL (LEI 10.637/2002, A.38)		0,00
41. (-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA		604.626,22
42. (-)PARCEL.FORMAL.DE CSLL SOBRE A BASE CALC.ESTIMADA		0,00
43. (-)IMP.PAGO NO EXT.S/LUCROS,REND.GANHOS DE CAPITAL		0,00

DESVIO P/FICHA : \_\_\_\_\_ T.BP

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA

\_\_\_ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ ) \_\_\_\_\_  
 15/05/2014 15:19 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004 USUARIO: MILAINE  
 CNPJ: 00.048.785/0001-72 L.REAL AC - 2003 RF- 03 DECL.- 1033986 DV - 30  
 PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

	APURACAO ANUAL	VALOR
44. (-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO FEDERAL		0,00
45. (-)CSLL RETIDA NA FONTE POR OUTRAS PESSOAS JURIDICAS		0,00
46. (-)CSLL RET.NA FONTE POR ESTADOS,DIST.FED.E MUNICIP.		0,00
47. (-)CSLL RET.NA FONTE POR ENTID. DA ADM.PUB.FEDERAL		0,00
48.CSLL A PAGAR		-488.488,43
49.CSLL A PAGAR DE SCP		0,00
50.CSLL SOBRE A DIP.ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFET		0,00
51.CSLL POSTERGADA DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES		0,00

DESVIO P/FICHA : \_\_\_\_\_ T.BP

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA

Na Ficha 16 da DIPJ/2004 (Cálculo da Estimativa) a interessada deduziu a quantia de R\$ 1.104,88 (outubro/2003), a título de retenções por órgãos públicos. E, na Ficha 17, acima colacionada, a interessada nada deduziu no ajuste anual a esse título, de modo que o total das retenções por órgãos públicos aproveitado na DIPJ/2004 perfaz a quantia de R\$ 1.104,88.

Já, na DCOMP com demonstrativo do crédito (nº 06942.60285.270204.1.3.03-0969), a interessada nada informou a título de retenções por órgãos públicos; declarou estimativas pagas no valor total de R\$ 126.119,75 e estimativas compensadas no valor de R\$ 374.308,93, totalizando R\$ 500.428,68, valor este que não coincide com aquele apurado a título de estimativa na Ficha 16 da DIPJ/2004 (R\$ 603.521,34) e nem com o deduzido na Ficha 17 da DIPJ/2004 (R\$ 604.626,22).

Em sua defesa, acerca das estimativas, a interessada apresenta a seguinte planilha, apontando a forma da respectiva extinção do total a pagar apurado na Ficha 16 da DIPJ, de R\$ 603.521,34:

CE FORTALEZA DRJ



GRUPO EDSON QUEIROZ  
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE  
INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA  
CNPJ: 00.048.785/0001-72

Fl. 80



## CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ESTIMATIVAS 2003

MÊS	DIPJ	VR. DARF	VR. PERD/COMP	Nº PERD/COMP
Jan	87.806,44	-	87.806,44	35861.13300.290307.1.7.03-5831
Fev	44.471,12	-	44.471,12	21997.31144.290307.1.7.03-4667
Mar	28.550,92	-	28.550,92	25979.10310.290307.1.7.03-2197
Abr	30.722,87	-	30.722,87	33708.23689.290307.1.7.03-1701
Mai	39.730,10	-	39.730,10	41337.32037.290307.1.7.03-8603
Jun	12.691,75	-	12.691,75	36158.99839.290307.1.7.03-020
Jul	84.583,19	-	84.583,19	20013.11295.300307.1.7.03-5597
Ago	58.260,59	-	45.752,54	01126.52333.300307.1.7.03-4160
			12.508,05	27414.41827.310508.1.7.03-0458
Set	93.291,14	2.706,53	89.283,98	14832.91721.310508.1.7.03-1468
			1.300,63	30268.87609.310508.1.7.03-5783
Out	123.413,22	123.413,22	-	-
Nov	-	-	-	-
Dez	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>603.521,34</b>	<b>126.119,75</b>	<b>477.401,59</b>	-

Obs.: Para as competências Nov e Dez/03 a empresa optou pela suspensão.


  
MURILLO DE MELO BRASIL

PROCURADOR

CPF nº 000.407.033-04

Consultando-se os sistemas informatizados da RFB, confirma-se a extinção de estimativas, mediante pagamento e compensação homologada, no total de **R\$ 469.725,96** (R\$ 126.119,75 + R\$ 343.606,21), conforme planilha abaixo:

mês	DIPJ/2004 - CSLL				DCOMP				obs
	DIPJ débito	DCTF válida DDE e após DDE		DARF valor principal	número	valor declarado	valor homologado	saldo a pagar	
jan	87.806,44	87.806,44		87.806,44	35861.13300.290307.1.7.03-5831	87.806,44	87.806,44	0,00	homologada
fev	44.471,12	44.471,12		44.471,12	21997.31144.290307.1.7.03-4667	44.471,12	44.471,12	0,00	homologada
mar	28.550,92	28.550,92		28.550,92	25979.10310.290307.1.7.03-2197	28.550,92	28.550,92	0,00	homologada
abr	30.722,87	30.722,87		30.722,87	33708.23689.290307.1.7.03-1701	30.722,87	30.722,87	0,00	homologada
mai	39.730,10	39.730,10		39.730,10	41337.32037.290307.1.7.03-8603	39.730,11	39.730,11	0,00	homologada
jun	12.691,75	12.691,75		12.691,75	36158.99839.290307.1.7.03-0200	12.691,74	9.232,09	3.459,65	homologada parcial
jul	84.583,19	84.583,19		84.583,19	20013.11295.300307.1.7.03-5597	84.583,19	0,00	84.583,19	não homologada
ago	58.260,59	58.260,59		45.752,54	01126.52333.300307.1.7.03-4160	45.752,54	0,00	45.752,54	não homologada
				12.508,05	27414.41827.310508.1.7.03-0458	12.508,05	12.508,05	0,00	homologada
total				58.260,59		58.260,59			
set	93.291,14	93.291,14	2.706,53	89.283,98	14832.91721.310508.1.7.03-1468	89.283,98	89.283,98	0,00	homologado
				1.300,63	30268.87609.310508.1.7.03-5783	1.300,63	1.300,63	0,00	homologado
total				1300,63		90.584,61			
out	123.413,22	123.413,22	123.413,22						
nov	0,00	0,00							
dez	0,00	0,00							
<b>total</b>	<b>603.521,34</b>	<b>603.521,34</b>	<b>126.119,75</b>	<b>477.401,59</b>		<b>477.401,59</b>	<b>343.606,21</b>	<b>133.795,38</b>	

```

__ SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINPPROPC ( CONSULTA INFORMACOES PROCESSO ) ____
PH 15/05/2014 - 15:30                                USUARIO: 15868643860
RFB                                                    DEBITOS DO PROCESSO: 10380-900.002/2003-88
CONTRIBUINTE: 00.048.785/0001-72 - INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ATIVA REGULAR
SITUACAO : CONTROLE TRANSFERIDO P/SIEP-PROCESSOS      INICIO : 05/02/2011
SELECIONE O DEBITO E O TIPO DE CONSULTA              QTDE TOTAL DE DEBITOS : 11

      SEQ COD   PA/ EXP  VCTO   SALDO IMPOSTO   VCTO   SALDO MULTA   %
      DEB TRIB  EX  MON  IMP           MULTA           MUL
-    003 2484 062003 R 310703           3.459,65
-    010 2484 072003 R 290803           84.583,19
-    011 2484 082003 R 300903           45.752,54

_  DADOS ADICIONAIS/EXTINCOES  _  DADOS ADICIONAIS/ALOCAOES
EXP.MON.: C CRUZEIRO O OTN B BTN U UPFR R REAL
E DEBITO EXTINTO  PENDENCIA DE RECURSO OPICIO : P PARCIAL T TOTAL

PA1 VOLTA MENU                                PF3/PF15 DESISTE

```

Como visto da planilha acima, restou estimativa a pagar no total de R\$ 133.795,38, por força de compensação não homologada, razão porque tal quantia será glosada da composição do saldo negativo.

Como já observado neste voto, cabe aos contribuintes zelarem pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestarem informações coerentes à Administração Tributária.

Nesse contexto, existindo divergência de informações nas declarações prestadas, à falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal e documentação que a acoberta, impõe sejam considerados os dados prestados nos instrumentos que configuram confissão de dívida, ou seja, nas DCTF e nas DCOMP ativas. Reitere-se que a DIPJ tem efeito meramente informativo, não constituindo confissão de dívida, mas, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado.

(...)

Nesse contexto, a despeito da nova interpretação conferida pela PGFN no Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, acerca da possibilidade de cobrança das estimativas confessadas em DCOMP, *dado o entendimento ali firmado de que são convertidas em tributo no ajuste anual*, cumpre reconhecer que referido Parecer não é auto aplicável.

E por ainda não terem sido implementados os ajustes cabíveis, estabelecidos no próprio Parecer, para a cobrança das estimativas (*consideradas convertidas em tributo no ajuste anual*) cuja compensação não restou homologada, cumpre manter a glosa das estimativas objeto de compensação não homologada, no total de **R\$ 133.795,38**, na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, diante da permanência da situação de falta de certeza e liquidez.

Prosseguindo, acerca das retenções na fonte, por expressa disposição legal, o meio probatório adequado para comprovar a retenção é o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, consoante art. 943, § 2º, do RIR/99:

(...)

As retenções constituem antecipação do imposto e/ou da contribuição devidos na Declaração de Ajuste Anual, sendo passível de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

Decorre, daí, que para a determinação do saldo negativo, passível de ser restituído ou compensado, quando composto de imposto e/ou contribuição retido no curso do ano-calendário, não basta a prova da regular retenção, feita mediante apresentação dos Informes de Rendimentos. É imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real, em obediência ao regime de competência, inclusive.

(...)

Registre-se que as retenções efetuadas sob os **códigos 6147, 8767 e 6190** abrangem a **CSLL à alíquota de 1,0% sobre os rendimentos tributáveis**; conforme IN SRF nº 480, de 15/12/2004.

A interessada deixou de apresentar os Informes de Rendimentos Pagos, trazendo aos autos apenas planilha resumo das retenções sofridas (fl. 70), bem como extrato do sistema de crédito e cobrança relativo a duplicatas baixadas por antecipação do imposto (fls. 71/77), os quais, como antes dito, não possuem a força probatória dos Informes de Rendimentos.

Feitos tais esclarecimentos, elabora-se, abaixo, planilha com base em pesquisa no sistema DIRF, segundo a qual se confirma a retenção de CSLL no total de R\$ 1.456,36:

(...)

Compulsando-se a Ficha 06 A da DIPJ/2004 verifica-se a tributação de receitas em valores compatíveis aos rendimentos cujas retenções foram confirmadas, exceto acerca da receita de serviços (cód. 6190), pois nada foi relacionado na linha própria da declaração (linha 08), razão porque será adicionado o correspondente rendimento (R\$ 1.551,90), para fins de dedução da respectiva retenção de CSLL comprovada (R\$ 15,52).

(...)

Consulta ao sistema SAPLI não aponta a existência de alteração na base de cálculo da contribuição, no ano-calendário 2003, motivada por ação fiscal.

Abaixo é refeita a base de cálculo da CSLL a apuração do valor devido no ajuste anual, nos termos aqui decididos:

DIPJ/2004		DDE	Julgamento
	valor	valor	valor
Ficha 17 - Cálculo da CSLL			
36. Base de Cálculo da CSLL	1.290.419,86		1.290.419,86
<b>Acréscimos</b>			
Receita de Prestação de Serviço			
cód. 6190			1.551,90
<b>total</b>	<b>1.290.419,86</b>		<b>1.291.971,76</b>
38. CSLL total	116.137,79	nihil	116.277,46
<b>DEDUÇÕES</b>			
41. CSLL mensal paga por estimativa	604.626,22	nihil	469.725,96
44. CSLL retida na fonte	0,00	nihil	1.456,36
<b>48. CSLL a pagar</b>	<b>-488.488,43</b>	<b>nihil</b>	<b>-354.904,86</b>

Como visto, faz jus a contribuinte ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 no valor originário de **R\$ 354.904,86**, ressaltando-se que o valor trazido a litígio corresponde ao montante original utilizado nas DCOMP, no total de **R\$ 487.935,20**, como já observado neste voto.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade, **RECONHECER EM PARTE** o direito creditório correspondente ao **saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003**, no valor adicional originário de **R\$ 354.904,86**, e **HOMOLOGAR** as compensações trazidas a litígio, até o limite do crédito concedido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/09/2014, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 23/09/2014.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- i. Inicialmente sintetiza que a autoridade julgadora somente reconheceu o valor de R\$ 343.606,21 de estimativas compensadas, e um total de R\$ 477.401,59;
- ii. Esclarece que os referidos débitos de estimativas foram objeto de parcelamento com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, conforme se comprova pelo “Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º - Demais Débitos no Âmbito da RFB”, que apresentou junto ao recurso, conforme recorte a seguir:

CNPJ: 00.048.785/0001-72

Débitos do Processo: 10380.721.053/2011-55

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
2484	01/06/2003	REAL	31/07/2003	3.459,65	3.459,65	691,93	3.003,32	7.154,90	Em Cobran a
2484	01/07/2003	REAL	29/08/2003	84.583,19	84.583,19	16.916,63	71.929,54	173.429,36	Em Cobran a
2484	01/08/2003	REAL	30/09/2003	45.752,54	45.752,54	9.150,50	38.139,31	93.042,35	Em Cobran a

- iii. Em seguida, conclui que a glosa do crédito relativo às estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas é indevida;
- iv. Argui, em outro tópico, a ocorrência de “decadência do direito de constituir crédito tributário do período de 2003”, vez que a autoridade julgadora entendeu que o valor devido de CSLL no período fora de R\$ 116.277,46, valor maior que aquele considerado devido e declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 116.137,79, pugnando que este seja o valor a ser considerado para fins de verificação do saldo negativo;
- v. Aduz a necessidade de observância ao princípio da verdade material, destacando a existência do crédito;
- vi. Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado, com a homologação de todos os pedidos de compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que no recurso voluntário a recorrente pugna basicamente por 02 (três) pleitos:

- a) Que seja considerado o valor de R\$ 116.137,79 (e não de R\$ 116.277,46) de CSLL devida, na apuração do saldo negativo, ante a ocorrência da decadência do direito de constituir crédito tributário do período de 2003.
- b) Que seja considerada na composição do saldo negativo as parcelas de estimativas não homologadas, mas que foram parceladas.

*Prejudicial de Mérito – Arguição de Decadência*

Como visto, a contribuinte alega que a autoridade julgadora não poderia alterar o valor da CSLL devida, para fins de apuração do saldo negativo, ante a ocorrência da decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário.

Tal argumento não merece guarida.

Sabe-se que a decadência configura-se na perda do direito do fisco de realizar a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, cuja disciplina encontra-se nos Art. 150, §4º e Art. 173, I, CTN.

Entretanto, no presente caso, a autoridade julgadora não realizou a constituição de qualquer tributo, e nem poderia, por não ter competência para tanto.

Apenas realizou o exame de liquidez e certeza do crédito vindicado, conforme previsto no Art. 170, CTN.

Assim, como o crédito pleiteado é de saldo negativo de CSLL, cabe dentro de sua análise o valor do tributo devido no período de apuração indicado pela contribuinte, bem como demais elementos que possam influenciar o valor do saldo negativo.

Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência.

*Das Parcelas de Estimativas Compensadas e Não Homologadas*

Observa-se no acórdão atacado, que a autoridade julgadora, mesmo ciente da interpretação do Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, decidiu por não considerar na apuração do saldo negativo as parcelas estimativas de jun/2003, jul/2003 e ago/2003, no valor total de R\$ 133.795,38, que não foram homologadas.

Em contrapartida, a contribuinte argui que tais parcelas foram objeto de parcelamento especial, devendo, portanto, compor o saldo negativo.

Dessa forma, a matéria aqui discutida gira em torno da (des)necessidade da homologação das compensações utilizadas para adimplir as estimativas, para que estas possam compor o saldo negativo.

Torna-se necessário, portanto, tecer alguns comentários acerca do tema.

Inicialmente é importante destacar que o valor declarado a título de estimativa, ao realizar-se a apuração ao final do ano-calendário em 31/12, passa a ser crédito tributário devidamente constituído, podendo compor o saldo negativo para fins de crédito ao contribuinte para o ano-calendário seguinte.

Como a compensação é meio hábil para a extinção do crédito tributário (Art. 156, II, CTN), o contribuinte poderia optar por realizar o adimplemento dessas estimativas em procedimento de compensação (antes da vigência da Lei n.º 13.670/2018, que incluiu a vedação prevista no Art. 74, §3º, IX, da Lei n.º 9.430/96), com créditos próprios, sob pendência de ulterior homologação pelo fisco.

Caso a declaração de compensação seja devidamente homologada, o crédito tributário é definitivamente extinto.

Por outro lado, caso não seja homologada, ou homologada parcialmente, o fisco poderá realizar a glosa do valor não reconhecido, acrescido de juros e encargos legais, no próprio processo da DCOMP, em que o débito da estimativa fora declarado com efeitos de confissão dívida.

Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio.

Resta-se, portanto, evidente que após 31/12 do ano-calendário, torna-se prescindível a homologação da compensação para que a estimativa compensada possa compor o saldo negativo.

Importante mencionar, ainda, que caso não se aplique esse entendimento, a contribuinte correria o risco de sofrer uma cobrança em duplicidade sobre o mesmo crédito tributário. Ou seja, ela poderia ser cobrada tanto no processo que não homologou a compensação da estimativa, como no processo que não reconheceu a estimativa apta a compor o saldo negativo, o que seria uma forma de bitributação.

Frisa-se, que o entendimento aqui esboçado é corroborado pelo PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018, no qual transcrevo os itens “e” e “f” da Síntese Conclusiva, que explicita a matéria:

“e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) **o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído** pela apuração em 31/12; (ii) **a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário**; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

**f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;**”

Analisando-se, portanto, o presente caso, verifica-se que os créditos tributários referente às estimativas compensadas, foram devidamente constituídos, razão pela qual são aptos a compor o saldo negativo do mesmo ano-calendário.

Frisa-se, ainda, apenas a título de argumentação complementar, que a contribuinte adimpliu tais parcelas mediante parcelamento, quando da sua cobrança, o que ainda corrobora o posicionamento aqui adotado.

Desta feita, entendo por considerar as parcelas estimativas compensadas e não homologadas de jun/2003, jul/2003 e ago/2003, no valor total de R\$ 133.795,38, na composição do saldo negativo.

Da Apuração Do Crédito Reconhecido

Tem-se a seguir a nova apuração do crédito com o acréscimo das parcelas acima reconhecidas:

Crédito informado no PER/DCOMP	488.778,96
--------------------------------	------------

(-) Saldo Negativo Reconhecido pela DRJ	354.904,86
(-) Parcelas adicionais confirmadas nesse acórdão	133.795,38
(=) Saldo negativo apurado	(488.700,24)

Importante mencionar que, apesar da DRJ mencionar no seu dispositivo o valor total do crédito utilizado na DCOMP, na quantia de R\$ 487.935,20, entendo que o limite do crédito a ser reconhecido é o pleiteado nas DCOMP's, que foi de R\$ 488.778,96.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer crédito de R\$ 488.700,24 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

